**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº39/2023**

Senhor Presidente, senhores Vereadores:

Submete-se com honra à Vossa Excelência e Nobres Vereadores, para apreciação desta Casa de Leis, o Projeto de Lei Ordinária de Iniciativa do Poder Executivo, que: “Dispõe sobre a regulamentação, a instalação, as normas e procedimentos a serem seguidos nos Cemitérios Municipais de Enéas Marques-PR, e dá outras providências. ”

Por sua própria natureza religiosa e tradicional, os cemitérios são áreas que exigem o mais elevado respeito e atenção dos gestores municipais.

Em nosso Município, percebeu-se a necessidade de regulamentação desta matéria, haja vista que, atualmente não possuímos legislação a respeito.

Este Projeto prevê normativas de utilização do espaço, concessão, fiscalização, manutenção e também sobre os processos que envolvem o cotidiano dos cemitérios conforme o disposto na Constituição Federal de 1988, no Código Civil, na Lei Complementar nº 101 de 20 de dezembro de 2022 – Código Tributário do Município de Enéas Marques e na Resolução CONAMA nº 335 de 03 de abril de 2003 e suas alterações.

O presente Projeto de Lei é revestido de relevante interesse público e social, assim, espera-se que esta augusta Casa de Leis, através de seus Vereadores, o apreciem e aprovem.

Sem mais, reitero, nesta oportunidade, minha estima e apreço aos digníssimos componentes dessa egrégia Casa de Leis.

**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO HILÁRIO MICHELS**

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ENÉAS MARQUES/PR

Em 12 de junho de 2023.

**EDSON LUPATINI**

Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor

**JAIR FORMAIO**

Presidente do Legislativo Municipal

Enéas Marques – PR

**AUTÓGRAFO**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº.049/2023**

SÚMULA: Dispõe sobre a regulamentação, a instalação, as normas e procedimentos a serem seguidos nos cemitérios no Município de Enéas Marques-PR, e dá outras providências.

A Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

# CAPÍTULO I

# DEFINIÇÕES E NORMAS DE LEGITIMIDADE

**Art. 1º** Fica estabelecido regramento que disciplina o funcionamento, a construção, a utilização, a administração e a fiscalização dos Cemitérios Municipais de Enéas Marques.

**Parágrafo único**. Os cemitérios são equipamentos de utilidade pública, contendo edificações necessárias para a instalação e o funcionamento das atividades e serviços destinados ao sepultamento e cremação de cadáveres humanos.

**Art. 2º** Os novos cemitérios a serem implantados no Município de Enéas Marques, salvo os já consolidados, poderão ser:

1. Públicos;
2. Particulares.

**Parágrafo único.** A implantação e exploração de cemitérios por particulares poderão ser realizadas mediante Termo de Concessão do Município de Enéas Marques/PR.

**Art. 3º** Para os efeitos desta lei, considera-se:

1. Autorização para remoção: documento assinado pela autoridade municipal competente, que autoriza a pessoa interessada a transportar os restos mortais exumados, para outro local;
2. Cadáver: o corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenômenos de destruição da matéria orgânica;
3. Capela: também denominado mausoléu, é um monumento funerário que pode ser construído acima dos jazigos;
4. Capela mortuária: local destinado à vigília do cadáver, com ou sem cerimônia religiosa;
5. Carneira ou gaveta: local onde se guardam cadáveres, que devem ser revestidos internamente de materiais resistentes e oferecer condições adequadas ao processo de decomposição dos mesmos;
6. Cemitério: área destinada a sepultamentos de cadáveres, restos de corpos humanos e partes amputadas cirurgicamente ou por acidente;
7. Cemitério horizontal: assim compreendidos os localizados em áreas descobertas, sendo enquadrados os tradicionais, com construções tumulares na superfície;
8. Cemitérios parque ou jardim: cemitério predominantemente recoberto por jardins, isento de construções tumulares, e nos quais as sepulturas são identificadas por uma lápide ao nível do solo, de pequenas dimensões;
9. Cemitério vertical: cemitério em edificação de um ou mais pavimentos dotados de compartimentos destinados a sepultamentos.
10. Certidão de óbito: documento oficial indispensável para o sepultamento, expedido pela autoridade competente do local em que ocorrer o falecimento;
11. Sepulcro ou sepultura: espaço unitário, para o sepultamento de um cadáver.
12. Construção tumular: é uma construção erigida em uma sepultura, dotada ou não de compartimentos para sepultamento, compreendendo-se:
13. Jazigo: são os compartimentos feitos para enterrar ou sepultar os corpos, onde os caixões serão colocados, também são conhecidos como sepulturas ou túmulos;
14. Carneiro ou gaveta: é a unidade de cada um dos compartimentos para sepultamentos existentes em uma construção tumular; e
15. Cripta: compartimento destinado a sepultamento no interior de edificações, templos ou suas dependências.
16. Exumação: retirada de um cadáver, decomposto ou não, da sepultura;
17. Inumação ou sepultamento: a colocação de cadáver em sepultura ou jazigo;
18. Lápide: laje que cobre o jazigo contendo inscrição funerária;
19. Lote: área determinada e numerada concedida pela autoridade administrativa do Cemitério Público Municipal para inumação;
20. Ossadas: o que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;
21. Ossuário: compartimento destinado ao depósito comum de ossos provenientes de jazigos;
22. Urna funerária: caixão, ataúde, esquife, caixa ou recipiente fabricado de qualquer material degradável naturalmente, usado para o sepultamento de cadáver ou restos humanos;
23. Viatura e recipientes apropriados: aqueles em que seja possível proceder ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, fetos mortos ou recém-nascidos falecidos no período neonatal precoce, em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana.

**Art. 4º** Possuem legitimidade para requerer a prática dos atos previstos nesta Lei, observados o Código Civil e o Código de Processo Civil:

1. O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
2. O cônjuge sobrevivente;
3. A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às do cônjuge;
4. qualquer parente em linha reta ou colateral até o quarto grau;
5. se o falecido não tiver nacionalidade brasileira, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do País da sua nacionalidade;
6. outros indicados por decisão judicial.
7. O requerimento para a prática desses atos pode também ser feito por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade, nos termos dos incisos I a VI deste artigo.
8. A legitimidade de que trata o “caput” deste artigo, deve observar a ordem prevista nos incisos de I a VI, sendo que os atos a serem praticados devem ser requeridos no setor competente, com assinatura do termo de responsabilidade, pelas informações fornecidas.

### CAPÍTULO II

# DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS

**Art. 5º** Os Cemitérios Públicos Municipaisdestinam-se à inumação de cadáver de pessoa falecida no Município de Enéas Marques, exceto se a família optar por cemitério particular, inclusive aqueles das comunidades ou distritos na área rural.

1. Poderá ainda ser inumado nos Cemitérios Públicos Municipais de Enéas Marques, observadas as disposições legais e regulamentares:
2. o cadáver de indivíduo falecido em Distrito ou Comunidade do Município quando, por motivo de insuficiência de terreno, não seja possível a inumação no respectivo cemitério da localidade;
3. o cadáver de indivíduo falecido fora da área do Município que se destinem à inumação em capela e jazigo perpétuo;
4. o cadáver de indivíduo falecido fora do Município, mas que tinha, à data da morte, o seu domicílio habitual na área deste;
5. o cadáver de indivíduo não abrangido nos incisos anteriores, em face de circunstâncias relevantes e mediante prévia autorização do Poder Executivo, quando for o caso.
6. Fica autorizada a prática de todos os cultos religiosos no Cemitério Público Municipal, desde que os respectivos ritos não atentem contra a moral e as leis vigentes.
7. A prática dos cultos e ritos religiosos, limitar-se-ão ao interior das capelas ou à beira das sepulturas.
8. O sepultamento deverá ser feito sem indicação de crença religiosa, sem discriminação de raça, cor, condição social ou econômica, princípios filosóficos ou ideologia política do falecido.

#### Seção I

**Serviço de Recepção e Inumação de Cadáver**

**Art. 6º** A recepção e o acompanhamento da inumação de cadáver ficarão a cargo de servidor designado como responsável pelo Cemitério Público Municipal, ao qual compete cumprir, fazer cumprir e fiscalizar as disposições da presente Lei e regulamentos gerais, bem como as ordens dos seus superiores relacionadas com estes serviços.

Parágrafo único**.** O servidor também será responsável pela manutenção do cemitério, ao qual cabe a tarefa de:

1. garantir a limpeza dos passeios, capina da vegetação, executar o ajardinamento e retirar os resíduos de coroas e flores secas no momento em que seu aspecto prejudicar a estética;
2. providenciar a numeração das quadras e dos locais destinados às sepulturas.

**Art. 7º** A inumação de cadáver estará a cargo de funerária ou de coveiro, contudo, os serviços serão dirigidos pelo responsável do Cemitério Público Municipal.

**Seção II**

**Serviço de Registro e Expediente Geral dos Cemitérios Públicos Municipais**

**Art. 8º** O serviço de registro e expediente geral compete a Divisão de Tributação e Fiscalização do Município, que manterá os respectivos Livros de Registro de inumações, exumações, trasladações e concessões de terrenos e outros considerados necessários.

#### Seção III

#### Do Funcionamento e da Administração dos Cemitérios Públicos Municipais

**Art. 9º** Os cemitérios permanecerão abertos à visitação, de domingo a domingo, nos seguintes horários:

1. Das 7h30min às 18horas;

**Parágrafo único.** Os Cemitérios poderão ter seus horários diferenciados em situações especiais, definidos em ato específico do Poder Executivo.

**Art. 10.** Os Cemitérios terão um servidor responsável pela administração, ao qual cabe as seguintes tarefas:

1. exigir e arquivar o atestado de óbito;
2. providenciar autorização quanto à abertura e fechamento dos jazigos ou sepulturas;
3. controlar os prazos e condições da concessão dos espaços, cientificando os responsáveis das irregularidades e assinalando prazo para as correções;
4. intimar os responsáveis e determinar a execução das obras necessárias a manutenção da estética e evitar a ruína de construções;
5. zelar pelas posturas estabelecidas e autuar os infratores;
6. executar outras tarefas correlatas.

**Art. 11.** Os cemitérios localizados em áreas particulares, pertencentes a associação de moradores, instituição religiosa ou outros, serão administrados pelo seu presidente ou por representante escolhido pela comunidade a que o cemitério pertença.

Parágrafo único. O administrador do cemitério localizado em área particular deverá observar, no que couber, as tarefas previstas no art. 10 desta Lei.

**CAPÍTULO III**

**DOS CEMITÉRIOS**

**Art. 12.** Os cemitérios, por sua natureza, são locais respeitáveis e devem ser conservados limpos e tratados com zelo e suas áreas devem ser arruadas, arborizadas e ajardinadas de acordo com as plantas aprovadas e disposições legais do Código de Obras do Município.

**Art. 13.** Os Cemitérios Públicos Municipais terão caráter secular, e poderão ser administrados diretamente pelo Município ou explorados mediante concessão, nos termos da legislação aplicável.

**Art. 14.** Fica proibida a construção de cemitérios em locais inadequados, urbanisticamente impróprios, ou esteticamente desaconselhados, assim considerados pelos órgãos municipais competentes.

**Art. 15.** Os cemitérios construídos após a vigência desta Lei deverão atender, além das exigências contidas na legislação urbanística e ambiental, os seguintes requisitos:

1. Quadras, convenientemente dispostas, separadas por ruas e avenidas, e subdivididas em jazigos numeradas;
2. Placas indicativas das quadras limítrofes, fixadas em postes de cano galvanizado ou outro material adequado, situado nos ângulos formados pelas próprias quadras, ruas e avenidas;
3. Ruas e avenidas pavimentadas ou revestidas com material que impeça os efeitos da erosão;
4. Arborização interna, a qual evitará espécimes de vegetação que possam prejudicar as construções e pavimentações;
5. Local para queima de velas;
6. Ossuário;
7. Instalações sanitárias para o público, separado por sexo, de acordo com a legislação vigente, garantindo a acessibilidade;
8. Instalações administrativas, composta por escritório, almoxarifado, vestiários, obedecida a legislação que disciplina a matéria;
9. Instalação de energia elétrica e de água, em conformidade com as normas técnicas;
10. Rede de galerias de águas pluviais;
11. Área para estacionamento;
12. Recuo mínimo de qualquer divisa do cemitério, de três metros;
13. Perímetro fechado com muro ou gradil, preservando apenas os acessos de veículos e pedestres.
14. A construção de capelas (capela mortuária) destinadas a velório e preces, deverão ser dotadas de piso impermeável, com sistema de iluminação e ventilação adequada e capacidade suficiente, calculada à base da taxa média de atendimento previsto.
15. Os acessos e instalações, inclusive sanitárias e de estacionamento, deverão estar adaptados a pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.
16. Os cemitérios estarão sujeitos ao que for estabelecido em regulamento próprio, sem prejuízo do atendimento às normas estaduais e federais pertinentes, inclusive quanto ao licenciamento ambiental.

**Art. 16.** Os cemitérios poderão ser convencionais ou cemitérios-parque.

1. Os cemitérios convencionais serão padronizados conforme a legislação municipal, sendo horizontal, através de jazigos ou capelas, observado os preceitos legais do Código de Obras.
2. Os cemitérios-parques destinam-se à inumação sem ostentação arquitetônica, devendo as sepulturas serem assinaladas com lápide ou placa de modelo uniforme, aprovada pelo órgão competente da Administração.

**Art. 17.** As construções funerárias, jazigos, capelas e similares, só poderão ser executados nos cemitérios depois de obtido o alvará de licença mediante requerimento do interessado, com apresentação do memorial descritivo das obras e as respectivas plantas, cortes longitudinais, transversais e elevação.

1. Quando a obra projetada se destinar a construção de caráter monumental, tanto pelo porte arquitetônico e escultural, como preciosidade dos materiais, poderá a Administração Municipal tolerar que a respectiva altura seja excedida além das proporções estabelecidas.
2. As pequenas obras ou melhoramentos, como colocação de lápide, implantação de cruzes, construção de pequenas colunas comemorativas, instalação de grades, balaustradas, pilares com correntes, muretas de quadros e outras pequenas obras equivalentes, não dependem de alvará de licença, mas deverão ser comunicadas ao órgão competente do município, sob pena de multa.

**Art. 18.** As gavetas de sepulturas, jazigos e mausoléus obedecerão ao seguinte:

1. Devem ser hermeticamente fechados;
2. Os acessórios ou características construtivas devem impedir o vazamento dos líquidos oriundos da coliquação;
3. Serão considerados parte integrante da construção acima do solo.

**Art. 19.** Por ocasião das escavações, tomará o empreiteiro as medidas de precauções necessárias para que não seja prejudicada a estabilidade das construções circunvizinhas e dos arruamentos, tornando-se responsável o dono da obra e o empreiteiro, solidariamente, pelos danos que ocasionarem.

### CAPÍTULO IV

### DAS INUMAÇÕES

#### Seção I

#### Formas de Inumação

**Art. 20.** O cadáver a inumar deverá ser envolto por invólucros absorventes de necrochorume e ser enterrado em urna constituída por materiais biodegradáveis.

Parágrafo único. A urna deve ser hermeticamente fechada perante o funcionário responsável, conforme a legislação sanitária municipal e o código de posturas e ocupação do solo.

#### Seção II

#### Prazos de Inumação

**Art. 21.** É proibido fazer sepultamento antes de decorrido o prazo de 12 (doze) horas, contado do momento do falecimento, salvo:

1. Quando a causa da morte for moléstia contagiosa ou epidêmica;
2. Quando o cadáver tiver inequívocos sinais de putrefação.
3. Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto nos cemitérios, por mais de 36 (trinta e seis) horas, contadas do momento em que se verificar o óbito, salvo quando o corpo estiver embalsamado ou se houver ordem expressa da autoridade policial ou da saúde pública.
4. Quando não haja necessidade de realização de autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde pode ordenar, por escrito, que se proceda à inumação ou encerramento em urnas de zinco, antes de decorrido o prazo previsto no *caput* deste artigo.
5. Quando necessário, o cadáver ficará depositado no IML – Instituto Médico Legal – da Polícia Civil, nos termos da Lei Estadual nº 19.362, de 20 de dezembro de 2017 e suas alterações e na Portaria GM/MS nº 1.764, de 29 de julho de 2021, do ministério da saúde.
6. Decorrido o prazo previsto na legislação e não encontrado o responsável o cadáver será entregue aos serviços de assistência social do Município para que procedam à inumação.

**Art. 22.** Nenhum cadáver poderá ser inumado sem que, além de respeitados os prazos referidos no artigo anterior, previamente tenha sido lavrado o respectivo assento ou auto de declaração de óbito ou emitida a certidão de óbito.

#### Seção III

#### Autorização de Inumação

**Art. 23.** A inumação de um cadáver depende de autorização do Município, que o fará por intermédio da administração dos serviços do cemitério municipal, a requerimento das pessoas com legitimidade para tal, nos termos do art. 4º desta Lei.

1. O requerimento a que se refere o *caput* deste artigo será feito em modelo padrão, instituído por Decreto do Poder Executivo, devendo ser instruído com os seguintes documentos:
2. Certidão de óbito ou declaração de óbito, observadas as disposições legais.
3. Autorização da autoridade de saúde, nos casos em que haja necessidade de inumação antes de decorridas 12(doze) horas do óbito; e
4. As informações ou documentos a que alude o art. 42 desta Lei;
5. Somente poderá ser autorizado o sepultamento mediante a apresentação da respectiva certidão de óbito, fornecida pelo Oficial do Registro Civil ou a declaração de óbito expedida pelo órgão responsável.
6. A declaração de óbito é o documento fornecido pelo médico, hospital ou IML (Instituto Médico Legal), na hipótese de ausência de familiares ou pessoas conhecidas do falecido, ou em razão de exigência de saúde pública, conforme Portaria Conjunta do CNJ – Conselho Nacional de Justiça e do Ministério da Saúde;

**Art. 24.** A inumação será feita desde que apresentada a autorização, aos responsáveis pelo cemitério, o qual deverá registrar no livro de inumações, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver ou ossadas no cemitério.

**Art. 25.** Os cadáveres deverão ser acompanhados de documentação comprobatória do cumprimento das formalidades legais.

Parágrafo único. Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito, na forma prevista no §3º do art. 23 desta Lei, até sua regularização.

#### Seção IV

#### Inumação em Jazigo Perpétuo

**Art. 26.** Quando urna (caixão) depositada em jazigo apresente ruptura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados notificados, para providenciar o conserto ou substituição dentro do prazo determinado pela Administração Municipal.

**Parágrafo único.** Em caso de urgência, ou quando não se efetue a reparação ou a substituição prevista no *caput* deste artigo, a Administração Municipal irá efetuá-la, correndo as despesas por conta dos responsáveis.

#### Seção V

#### Dos Locais para Inumação

**Art. 27.** É proibida a inumação em jazigo comum não identificado, salvo:

1. em situação de calamidade pública, devidamente formalizada;
2. se tratando de fetos mortos abandonados ou de peças anatômicas;
3. se tratando de indigente, nos termos da legislação.

**Art. 28.** As inumações serão efetuadas em gavetas unitárias, dentro de capelas e jazigos perpétuos, ossuários perpétuos e em jazigos e ossuários coletivos, ficando a critério dos responsáveis a opção pelo local, obedecendo ao planejamento constituído e aprovado pela Administração Municipal.

**Art. 29.** Os locais para inumação classificam-se em:

1. Por prazo indeterminado: aquele cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida mediante requerimento dos interessados;
2. Por prazo fixo: aquele cuja utilização dar-se-á somente em caráter temporário, concedida mediante requerimento prévio, sendo destinado, também, ao sepultamento de pessoa em situação de vulnerabilidade social, de acordo os programas sociais mantidos pelo Município, para utilização imediata.

Parágrafo único. Os locais de inumação destinados ao uso perpétuo localizar-se-ão em locais distintos dos destinados aos jazigos por prazo fixo e ossuários municipais, sendo que a alteração da natureza dos locais depende de deliberação da Administração Municipal.

**Seção VI**

**Organização do Espaço**

**Art. 30.** Os locais para inumação, serão retangulares, sendo agrupados em seções, quadras, lotes, devendo ser numerados, observando-se as dimensões exigidas pela legislação municipal.

**Art. 31.** Os cemitérios públicos municipais novos deverão ter denominação própria e serão organizados em setores, objetivando a diferenciação dos mesmos, conforme regulamentação.

Parágrafo único. Os cemitérios já consolidados, sejam públicos ou privados poderão manter as regras usuais, observando no que for possível a presente Lei.

**Seção VII**

**Dimensões e Espécies de Jazigo**

**Art. 32.** Os jazigos, onde serão sepultados os cadáveres, terão, em planta, a forma retangular, divididos em setores, com às seguintes dimensões externas:

Setor 1: destinado ao sepultamento infantil sob grama:

Comprimento: 1,20 cm (um metro e vinte centímetros)

Largura: 0,88 cm (oitenta e oito centímetros)

Setor 2: destinado ao sepultamento adulto sob grama:

Comprimento: 2,50 cm (dois metros e cinquenta centímetros)

Largura: 1,10 (um metro e dez centímetros)

Setor 3: destinado a construção de capela ou mausoléu:

Comprimento: 2,50 cm (dois metros e cinquenta centímetros)

Largura: 2,80 cm (dois metros e oitenta centímetros)

Setor 4: destinado a construção de jazigos (sepulturas simples):

Comprimento: 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros)

Largura: 1,10 (um metro e dez centímetros)

1. Os jazigos podem ser de três espécies:
2. Jazigo simples: aproveitando apenas o nível do terreno;
3. Jazigo duplo: aproveitando apenas uma camada do subsolo e o nível do terreno;
4. Jazigo triplo: aproveitando apenas duas camadas do subsolo e o nível do terreno.
5. Os jazigos deverão ter volume de 60 cm (sessenta centímetros) acima do nível do terreno.
6. Os intervalos entre os jazigos a serem construídos obedecerão ao projeto de implantação do respectivo Cemitério.

**Seção VIII**

**Dimensões e Espécies de Capelas**

**Art. 33.** As Capelas ou Mausoléus Perpétuos terão, em planta, a forma quadrangular, obedecendo às seguintes dimensões externas:

Comprimento: 2,50 cm (dois metros e cinquenta centímetros)

Largura: 2,80 cm (dois metros e oitenta centímetros)

1. Altura total da capela: 2m e 50 cm (dois metros e cinquenta centímetros);

**Art. 34.** As Capelas ou Mausoléus Perpétuos podem ser de três espécies:

1. Capelas simples: constituídas somente por edificações acima do solo, com quatro gavetas;
2. Capelas mistas: destinadas à inumação de cadáveres e ossadas, conjuntamente, que poderá ser criada a critério da família; e
3. Capelas ossuários: essencialmente destinadas ao depósito de ossadas, tendo dimensões externas iguais às das capelas normais e compartimentos internos diferenciados.
4. Nas capelas não haverá mais do que quatro gavetas sobrepostas acima do nível do terreno.
5. Os intervalos entre capelas a construir obedecerão ao projeto de implantação do respectivo Cemitério.

### CAPÍTULO V

### DAS EXUMAÇÕES

**Art. 35.** Poderão requerer a exumação os familiares do falecido, na ordem estabelecida pelo art. 1.829 do Código Civil, ou outra norma que lhe vier a substituir, além das autoridades competentes e demais interessados previstos na legislação.

**Art. 36.** Nenhuma exumação poderá ser feita antes de decorrido o prazo de 3 (três) anos, contados da data do óbito, e 2 (dois) anos, no caso de criança até a idade de 6 (seis) anos.

1. Em decorrência de determinação judicial ou de autoridade sanitária, a exumação do cadáver poderá ser realizada antes de decorrido o prazo referido no caput deste artigo.
2. Nas hipóteses previstas no caput deste artigo, a exumação poderá ocorrer, desde que, alternativamente:
3. trate-se de cadáver sepultado como não identificado ou identificado e não reclamado;
4. trate-se de cadáver sepultado em gaveta unitária cedida a título temporário, cujo uso não seja renovado ou terminado o seu prazo máximo;
5. a requerimento das pessoas que possuem legitimidade, em se tratando de cadáveres sepultados em terreno cedido a título indeterminado (título de perpetuidade).
6. No caso de cadáver identificado e não reclamado, findo o prazo de 3 (três) anos, seus restos mortais poderão ser exumados e guardados em ossuários municipais.
7. Na hipótese de cadáver não identificado, findo o prazo de 3 (três) anos, seus restos mortais poderão ser exumados e guardados em ossuários municipais, desde que observados os trâmites e autorizações previstos na Legislação.

**Art. 37.** Ficam excetuados os prazos estabelecidos no artigo anterior quando ocorrer avaria no sepulcro, infiltração de águas nas carneiras ou por determinação judicial, devendo ser comunicada a autoridade sanitária competente.

**Art. 38.** A exumação a que se refere o inciso III do §2º do art. 36 será requerida acompanhada da demonstração:

1. Da relação jurídica que autorize o pedido;
2. Dá razão de tal pedido;
3. Da causa da morte;
4. Do consentimento da autoridade consular respectiva, se for feita a exumação para transladação do cadáver para país estrangeiro.
5. A exumação será feita depois de tomadas todas as precauções previstas em normas sanitárias e ambientais vigentes.
6. Se no momento da abertura não estiverem terminados os fenômenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se novamente o cadáver, mantendo-o inumado por períodos sucessivos de dois anos até a mineralização do esqueleto.
7. Quando a exumação for feita para transladação de cadáveres para outro cemitério, fora do Município, o interessado deverá apresentar previamente o caixão ou urna para esse fim.
8. O transporte dos restos mortais, exumados ou não, será feito em caixão funerário adequado ou em urna metálica.

**Art. 39.** **Em caso de exumação para exame cadavérico, a autoridade providenciará para que, em dia e hora previamente marcados, se realize a diligência, da qual se lavrará auto circunstanciado.**

1. **O responsável pelo cemitério público ou particular indicará o lugar da sepultura, e nos casos de encontrar-se o cadáver em lugar incerto ou sem identificação, a autoridade procederá às pesquisas necessárias e lavrará termo conclusivo.**
2. Poderá, sob responsabilidade, encaminhamentos e às expensas do concessionário e, observadas as exigências legais, serem procedidas remoções de restos mortais, tanto para o ossuário municipal ou a outro cemitério, ou ainda, para outro espaço dentro do cemitério municipal, mediante o pagamento taxas previstas para os serviços.

### CAPÍTULO VI

### DO REGISTRO DA INUMAÇÃO E DA EXUMAÇÃO

**Art. 40.** Cada inumação ou exumação será precedida de registro em livros próprios, a saber:

1. No livro de óbito, em todos os casos;
2. No livro de cessionários, se for o caso;
3. No livro de exumações;
4. No livro de ossuários;
5. No livro de transladações.

Parágrafo único.Os livros de registros, quando não forem eletrônicos, deverão ser digitalizados, para fins de guarda, conservação e manuseio mediante tecnologias atualizadas, observados os parâmetros de gestão documental contidos na Lei Federal nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, no Decreto Estadual nº 10.764, de 11 de abril de 2022, e na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, ou em outras normas que vierem a lhes substituir.

**Art. 41.** A cada pessoa sepultada corresponderá uma placa numerada, que será afixada na sepultura e transcrita em livro próprio para registro.

Parágrafo único. Para efeito de sepultamento, criança acima de 12 (doze) anos será considerada adulto.

**Art. 42.** Todas as inumações, exumações, reinumações e transladações deverão ser registradas em livro próprio, constando, no mínimo as seguintes informações relativas ao falecido:

1. Lugar, hora, dia e ano do falecimento;
2. Nome completo, sexo, idade;
3. Estado civil;
4. Filiação;
5. Profissão;
6. Nacionalidade;
7. Residência e domicílio;
8. Causa da morte;
9. Local do cemitério em que se deu o sepultamento, com indicação da sepultura;
10. Nome completo, endereço e telefone do responsável legal pela sepultura na qual se encontra o falecido; e
11. O tempo da cessão das sepulturas e ossuários.
12. No caso de cadáver não identificado, deverá ser incluído no registro as principais características físicas e eventuais apelidos.
13. A reinumação deverá ser registrada no livro de óbito, constando, além dos assentamentos normais, a procedência dos restos mortais.

**Art. 43.** Somente poderá ser sepultado em um espaço o concessionário ou pessoa por ele autorizada, mediante documento escrito.

### CAPÍTULO VII DO TRANSPORTE FUNERÁRIO

**Art. 44.** O transporte de cadáver só poderá ser feito em veículo especialmente destinado a este fim.

Parágrafo único. O veículo deverá ter condições de lavagem e desinfecção após o uso.

**Art. 45.** Ressalvadas previsões legais, os custos decorrentes dos serviços de transporte serão integralmente arcados pelos familiares ou responsáveis, isentando o município de qualquer encargo devido em relação aos serviços.

### CAPÍTULO VIII

# DO REGIME JURÍDICO DO DIREITO AO SEPULCRO

### Seção I

### Dos Direitos Sobre as Sepulturas e Ossuários

**Art. 46.** Os direitos sobre sepulturas e ossuários classificam-se em:

1. de prazo indeterminado, por meio da cessão de terrenos sem determinação prévia de prazo, mediante pagamento das taxas incidentes, denominado “Título de Perpetuidade”;
2. por prazo fixo, pelo período de 5(cinco) anos, por meio da cessão de terrenos, insuscetíveis de transmissão, cedidos em caso de comprovada hipossuficiência, nos termos desta Lei.

### Seção II

### Da Cessão por Tempo Indeterminado

### “Título de Perpetuidade”

**Art. 47.** O Município concederá os direitos de sepulcro de prazo indeterminado comuns sobre sepulturas e ossuários sem determinação prévia de prazo, à pessoa física titular, para fins de sepultamento numa mesma sepultura ou alocação de ossos num mesmo ossuário, ao tempo das respectivas mortes, do titular e seus sucessores, exclusivamente.

1. O documento expedido que concede os direitos de sepulcro por prazo indeterminado será denominado “Título de Perpetuidade”.
2. Transmitir-se-á a titularidade de direitos sobre sepulcro apenas a título de sucessão, não podendo se tornar titular um terceiro beneficiário.

**Art. 48.** Falecido o titular dos direitos sobre sepulcro de prazo indeterminado comuns, os sucessores deverão indicar o novo responsável legal à administração do cemitério, por meio de formulário próprio, acompanhado do comprovante de pagamento de preço público ou tarifa, do documento comprobatório da titularidade da perpetuidade e de, pelo menos, um dos seguintes documentos:

1. autorização expressa de todos os sucessores, indicando o sucessor que passará a ser o novo titular do direito de uso do sepulcro;
2. carta de adjudicação, formal de partilha ou escritura pública de inventário, indicando o sucessor que passará a ser titular do direito sobre uso do sepulcro;
3. alvará judicial indicando o sucessor que passará a ser o titular dos direitos sobre sepulcro.

**Parágrafo único.** A pessoa para quem tenha sido transferido o direito sobre a sepultura será a responsável legal, podendo, após a formalização da transferência, assumir a realização de todos os atos referentes aos direitos sobre sepultura.

**Art. 49.** Considera-se finda a linha sucessória quando já enterrado, há pelo menos 3 (três) anos, o último familiar do titular do direito ao sepulcro.

**Art. 50.** O pedido para a cessão por prazo indeterminado dos terrenos para sepulcro deverá ser dirigido ao órgão responsável, e dele deve constar a identificação do requerente, a localização e a espécie pretendida.

1. Decidida pela cessão por prazo indeterminado, o setor responsável, comunicará o requerente para comparecer no Cemitério a fim de se proceder à demarcação do terreno, sob pena de se considerar caduca a deliberação tomada.
2. Nos terrenos de cessão a prazo indeterminado só poderão ser realizados inumações após a conclusão definitiva das construções funerárias, em conformidade com esta Lei.

**Art. 51.** O titular do direito do sepulcro por prazo indeterminado ou seu representante estão obrigados a fazer os serviços de limpeza interna, as obras de reparação para assegurar a segurança e salubridade do local.

**Art. 52.** As taxas para cessão de direito, bem como os demais serviços no cemitério público municipal, deverão observar o disposto no Código Tributário do Município de Enéas Marques.

Parágrafo único. O prazo para pagamento, a inadimplência e as formas de cobrança estão previstas no Código Tributário do Município de Enéas Marques.

**Art. 53.** A concessão de espaço no cemitério terá unicamente o destino que lhe foi dado, sendo proibida qualquer forma de transação ou comércio, salvo aquelas previstas nesta Lei.

**Seção III**

**Da Cessão por Prazo Fixo**

**Art. 54**. Os direitos de sepulcro de prazo fixo comuns sobre sepulturas e ossuários são cedidos com determinação prévia de prazo, ao titular, para fins de sepultamento de um único cadáver em uma sepultura unitária ou acomodação de urnas ossuárias nos ossuários.

1. O direito mencionado no “caput” deste artigo terá vigência pelo prazo fixo de 5(cinco) anos.
2. Após transcorrido o período previsto, o mesmo será removido para ossuário e o espaço desocupado passará a ser disponibilizado novamente para uso social.
3. Antes de findo o prazo previsto no § 1º deste artigo, a família poderá solicitar a reinumação para um terreno particular, ou o translado para outra localidade.
4. Não será permitida a transferência da titularidade de direitos sobre sepulcro entre familiares ou terceiros, mesmo em razão de sucessão, sendo um direito exclusivo do titular.

**Art. 55.** Os direitos ao sepulcro por prazo fixo, de caráter social, serão fornecidos em caso de comprovada hipossuficiência, sendo autorizada a isenção do pagamento de taxas, as áreas disponibilizadas pelo município.

Parágrafo único. Os critérios para o enquadramento da isenção serão definidos pela assistência social do município, levando em consideração a renda mensal familiar “per capita”, cadastro único para programas sociais no Governo Federal, ser membro da família do falecido e outros critérios relevantes.

**Art. 56.** A extinção do direito ao sepulcro não gera direito à indenização ou ressarcimento ao seu titular.

### CAPÍTULO IX

### SEPULTURAS ABANDONADAS

Art. 57. Considera-se abandonada, a capela ou jazigo perpétuo cujo titular da cessão por tempo indeterminado não seja conhecido ou resida em lugar incerto, que não exerça o seu direito por período superior a dez anos, nem se apresente a reivindicá-lo dentro do prazo de 60 (sessenta) dias depois de citado nas formas previstas no Código Tributário do Município de Enéas Marques.

1. Dos editais constarão o número da sepultura (capela ou jazigo), identificação e data da inumação do cadáver ou ossada que no mesmo se encontre depositado, bem como o nome do último, ou últimos titulares da cessão inscritos que figurarem nos registros.
2. O prazo referido no caput deste artigo conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou melhorias que nas mencionadas construções tenham sido executadas, sem prejuízo de quaisquer outros atos do titular, ou de situações suscetíveis de interromperem a prescrição nos termos da lei civil.
3. Simultaneamente com a citação dos interessados, colocar-se-á na construção funerária placa indicativa do abandono.

**Art. 58.** Decorrido o prazo previsto no “caput” do artigo anterior, sem que o cessionário ou seu representante tenha feito cessar a situação de abandono, poderá a Administração Municipal decretar a prescrição da cessão por prazo determinado – “Título de Perpetuidade”, declarando-se caduca a concessão.

Parágrafo único. A declaração de caducidade importa na apropriação, pelo Executivo Municipal, do espaço para sepultamento.

### CAPÍTULO X

#### DA CONSERVAÇÃO

**Art. 59.** A sepultura na qual não foi executado o serviço de limpeza interna e as obras de reparação das muretas será considerada sem conservação e/ou em ruína nos seguintes casos:

1. sem conservação, a sepultura que a administração do cemitério julgue necessária a realização de serviços de limpeza interna destinados à manutenção da salubridade do local, excluindo-se os serviços de sua responsabilidade;
2. em ruína, a sepultura que a administração do cemitério julgue necessária a realização de obras de conservação e reparação imediata necessárias à segurança e salubridade do cemitério.

**Art. 60.** Quando julgar que alguma sepultura está sem conservação ou em ruína, o responsável pelo cemitério comunicará o fato ao órgão municipal competente, que, por um dos seus representantes, procederá à competente vistoria sobre o estado das construções.

1. Feita a vistoria, acompanhada de registro fotográfico, e nela ficando reconhecido o estado de abandono sem conservação, será o cessionário do terreno ou seu representante notificado imediatamente para executar os serviços de limpeza interna necessários à salubridade e/ou as obras de conservação e reparação julgadas necessárias, as quais serão expressamente indicadas.
2. Na sepultura em estado de ruína com perigo imediato para a salubridade e a segurança, se a limpeza e/ou as obras não forem iniciadas dentro de 72 (setenta e duas) horas da notificação, a Administração Municipal tomará todas as providências e executará a limpeza e/ou as obras emergenciais, ainda que em desacordo com o plano artístico ou arquitetônico da sepultura, contanto que garantam a segurança e a salubridade.
3. Se não for reconhecido ou encontrado o cessionário ou seu representante, a Administração Municipal, além das medidas estabelecidas nos § 1º e 2º deste artigo, conforme aplicável, deverá proceder à notificação para a execução da limpeza e/ou das obras definitivas na forma prevista no Código Tributário do Município de Enéas Marques.
4. Quando decorrido o prazo de 6 (seis) meses, a contar da publicação do primeiro edital pela imprensa, não forem executadas a limpeza interna e/ou as obras definitivas, a cessão por prazo indeterminado do terreno será, por ato da administração, declarada em comisso, e, após 30 (trinta) dias, serão retirados todos os materiais e exumados os restos mortais, podendo a sepultura ser cedida novamente a outrem.

**Art. 61.** A Administração Municipal deverá cobrar retroativamente do cessionário ou de seu representante por todos os custos incorridos previstos neste artigo, inclusive nos casos em que seja declarada a perda do direito ao terreno.

Parágrafo único. Todo o processo da vistoria será reduzido a termo, sendo a ele juntadas cópias das despesas e documentos de comprovação da notificação.

### CAPÍTULO XI

### DAS PERMISSÕES E PROIBIÇÕES NO RECINTO DO CEMITÉRIO

#### Seção I

#### Sinais Funerários

**Art. 62.** Nos jazigos e capelas permite-se a colocação de cruzes e caixas para coroas, assim como inscrição sobre a lápide e outros sinais funerários costumeiros.

1. Nos jazigos sob grama, permite-se a colocação de cruzes, inscrição sobre a lápide e outros sinais funerários, assim como suporte para flores dentro do padrão estabelecido pelo Município.
2. Não serão permitidas inscrições em que se exaltem ideias políticas ou religiosas que possam ferir a susceptibilidade pública, ou que, pela sua redação, possam considerar-se desrespeitosos ou inadequados.

#### Seção II

#### Embelezamento

**Art. 63.** É permitido embelezar as construções funerárias com revestimentos adequados, bordaduras, vasos para plantas, ou por qualquer outra forma que não afete a dignidade própria do local e que ainda não exceda aos limites físicos descritos nesta Lei.

**Art. 64.** A realização, por particulares, de quaisquer trabalhos no recinto do cemitério, fica sujeita à autorização prévia da Administração Municipal.

#### Seção III

#### Das Proibições

**Art. 65.** Nos cemitérios, não se permitirá a perturbação da ordem e tranquilidade, o desrespeito aos sentimentos alheios e a credos religiosos ou qualquer outro comportamento ou ato que fira os princípios éticos e atente contra os bons costumes.

Parágrafo único. No interior dos cemitérios é proibido:

1. Proferir palavras ou praticar atos ofensivos à memória dos mortos ou do respeito devido ao lugar;
2. Praticar atos de depredação de qualquer espécie nos jazigos ou outras dependências;
3. Transitar sobre as sepulturas;
4. Arrancar plantas ou colher flores;
5. Pregar cartazes ou fazer anúncios nos muros ou portões;
6. Efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou civil;
7. Praticar o comércio;
8. Fazer qualquer trabalho de construção aos sábados, domingos, feriados ou no período noturno, salvo os casos devidamente justificados e autorizados;
9. A circulação de qualquer tipo de veículo motorizado, exceto os que estejam a serviço do cemitério;
10. Danificar capelas, sepulturas, sinais funerários ou quaisquer outros objetos;
11. Realizar manifestações de caráter político;
12. Utilizar aparelhos de áudio, exceto com auriculares;
13. A permanência de crianças, quando não acompanhadas de adultos;
14. Realizar obras nos espaços comuns;
15. Realizar obras particulares sem a devida autorização.

### CAPÍTULO XII

# DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES

**Art. 66.** O estabelecimento de cemitérios particulares novos dependerá da permissão da autoridade municipal e obedecerá a Legislação Federal, Estadual e Municipal, sobre a matéria.

**Art. 67.** Nos cemitérios particulares, as sepulturas não deverão ser em número inferior a:

1. 400 (quatrocentos), se for cemitério do tipo tradicional ou parque;
2. 200 (duzentos), se for cemitério do tipo vertical.
3. Destinando-se o cemitério particular ao sepultamento de membros de associações religiosas, deverá comportar, no mínimo, 1/3 (um terço) dos quantitativos estabelecidos no caput deste artigo, para membros não pertencentes as associações religiosas.
4. Além dos documentos exigidos em Lei, no ato de aprovação deverá o interessado apresentar minuta do regulamento interno e das normas de funcionamento as quais serão apreciadas pela Administração Municipal e farão parte integrante do processo de aprovação.
5. Os cemitérios particulares deverão reservar 10% (dez por cento) do total de sepulturas para a inumação de cadáver encaminhado pela assistência social, devendo ser observadas as disposições dos art. 54 a 56 desta Lei.

**Art. 68.** Os cemitérios particulares já existentes na data de publicação desta Lei, não estão obrigados, mas poderão adaptarem-se as disposições previstas.

### CAPÍTULO XIII

# DA FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

**Art. 69.** A fiscalização do cumprimento das normas previstas nesta Lei cabe a Administração Municipal por meio dos órgãos competentes.

**Art. 70.** A competência para determinar a instauração do processo contencioso administrativo e para aplicar a respectiva multa, pertence a Divisão de Tributação e Fiscalização do Município que, para tanto, utilizar-se-á do rito previsto no Código Tributário do Município de Enéas Marques, garantindo ao acusado o direito à defesa.

**Art. 71.** Todos cemitérios estão sujeitos à fiscalização da autoridade sanitária, devendo o mesmo atender a legislação específica pertinente.

### CAPÍTULO XIV

### DAS INFRAÇÕES E MULTAS

**Art. 72.** A qualquer descumprimento dos artigos desta Lei prevê-se multa no valor de 40 (quarenta) URMEM-Unidade de Referência do Município de Enéas Marques, por infração:

1. Transportar, transladar, remover, exumar ou inumar cadáver ou ossada sem prévia autorização;
2. Inumar (sepultar) cadáver fora dos prazos previstos nesta Lei;
3. Proceder a abertura de urnas fora das situações previstas nesta Lei;
4. Inumar cadáver ou ossada fora das dependências de cemitério;
5. Inumar cadáver ou ossada em sepultura comum não identificada, sem autorização;
6. Proceder a abertura de sepultura e afins antes de decorridos 3 (três) anos, contados da inumação, sem autorização, salvo em cumprimento de mandado judicial.

**Art. 73.** Constitui infração punível com multa equivalente a 40 (quarenta) URMEM a violação das proibições previstas no art. 65 desta Lei.

# CAPÍTULO XV

# DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 74.** A partir da publicação desta lei, a Administração Municipal poderá regulamentar os prazos para que os cessionários adequem os jazigos ou capelas já existentes, que estejam em situação irregular quanto a sua documentação ou conservação.

**Art. 75.**Deverão ser mantidos, obrigatoriamente, na portaria dos Cemitérios:

1. um quadro para afixação de normas, regulamentos, informações, alterações, etc.;
2. uma planta geral do cemitério, contendo o número das quadras e das sepulturas;
3. uma cópia desta Lei e/ou outros regulamentos ou normas referentes aos cemitérios.

**Art. 76.** Fica expressamente proibida a cobrança de quaisquer valores por parte de funcionários dos cemitérios municipais para efetuarem o sepultamento.

**Art. 77.** Em relação ao cemitério público municipal, haverá funcionário (s) responsável (eis) indicado (s) pela administração a quem a autoridade municipal poderá dirigir-se no exercício do poder de fiscalização, e intimar para as providências concernentes à regularidade dos serviços pelos mesmos colocados à disposição.

**Art. 78.** O Município adotará, por Decreto, modelo padrão de requerimentos para pedidos de Licenças de Inumação, Licença de Exumação, Licença de Transladação, Licença para Construção de Obras, Cessão por Prazo Indeterminado, Cessão por Prazo Determinado, bem como todo e qualquer ato que for necessário ao cumprimento das disposições desta Lei.

**Art. 79.** Além das disposições contidas na presente Lei Ordinária, os Cemitérios estarão sujeitos ao que for estabelecido em regulamento disposto em Decreto Municipal.

**Art. 80.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala da Presidência da Câmara Municipal de Enéas Marques, em 20 de junho 2023.

****

**Vereador Jair Formaio**

Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal